

## VOTO

Tratam os autos de acompanhamento do processo de privatização da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE). Nesta fase processual, apreciam-se os documentos afetos aos primeiro, segundo e terceiro estágios de que trata o art. 2º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa 27/1998.

2. Integrarão o mesmo edital de privatização a Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), a Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), a Boa Vista Energia S.A. (Bovesa), as Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) e a Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre). Exceto quanto à última, em que as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) detêm 96,71% das ações, todas as demais são subsidiárias integrais da referida controladora. Foram, então, autuados, respectivamente, os TCs 035.909/2016-6, 035.911/2016-2, 035.915/2016-8, 035.913/2016-9 e 035.912/2016-2.

3. Considerando a similaridade dos estudos realizados para cada uma das citadas empresas e, principalmente, por serem objeto de um único leilão, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica) analisou também nestes autos os respectivos documentos.

4. Preliminarmente, acolho proposta da unidade instrutiva para apensar a este processo os outros referentes às demais distribuidoras, com fundamento no art. 36 da Resolução 259/2014.

5. No mérito, anuo às análises e conclusões da SeinfraElétrica, adotando-as como fundamentos no voto que submeto ao Tribunal, além das razões e encaminhamentos adicionais que exponho adiante.

6. Similarmente, alinho-me às análises da Procuradora-Geral do MP/TCU, apenas divergindo quanto à viabilidade de determinação para regramento mais detalhado sobre o exercício, pela Eletrobras, de opção de compra de ações das distribuidoras até seis meses após o leilão, como será exposto.

## I

7. A evolução do arcabouço fático e jurídico que delineia o contexto da privatização em exame foi, em grande parte, objeto de apreciação pelo Tribunal quando da prolação dos Acórdãos 2.253/2015, 177/2017, 497/2017, 773/2017, 774/2017, 813/2017 e 1.126/2017, todos do Plenário.

8. O passo inicial desse processo se deu no âmbito da 165ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Eletrobras, quando, em 22/7/2016, a maioria dos acionistas da companhia deliberou por não prorrogar os contratos da AmE, Cepisa, Ceal, Ceron, Eletroacre e Boa Vista.

9. Considerando o novo marco regulatório para os novos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica advindo do Decreto 8.461/2015 e a fragilizada situação econômico-financeira daquelas companhias, eventual deliberação em sentido contrário teria como efeito a necessidade de aporte de bilhões de reais por parte da **holding** naquelas distribuidoras, para fins de pagamento de dívidas e consequente adimplemento com o setor (condição para prorrogação dos contratos), bem como para a realização de investimentos obrigatórios. Senão, elas estariam sujeitas à decretação de caducidade e, por consequência, à liquidação, com assunção de elevados passivos por parte da Eletrobras.

10. A decisão da referida AGE teve amparo no art. 8º, § 1º-A, da Lei 12.783/2013, inserido por meio da Medida Provisória 735/2016. Esse dispositivo facultou à União, quando as concessões de energia elétrica não forem prorrogadas e quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação da concessão associada à transferência do controle da pessoa prestadora do serviço para um período de trinta anos. Isto é, permitiu-se a privatização das distribuidoras federais juntamente com as respectivas concessões, mesmo que seus contratos não fossem prorrogados.

11. Em todo caso, com base na Portaria – MME 388/2016, aquelas companhias foram designadas para prestar o serviço de distribuição temporariamente até a efetivação das respectivas

privatizações ou, nos termos da Portaria – MME 468/2017, até 31/7/2018.

12. Em 1/11/2016, o Presidente da República, por meio do Decreto 8.893/2016, qualificou a AmE, Cepisa, Ceal, Eletroacre, Ceron e Boa Vista como prioridades nacionais para fins de desestatização, nos termos da Lei 13.334/2016. Em 8/11/2017, por sua vez, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) editou a Resolução 20/2017, que aprovou a transferência do controle acionário daquelas empresas, entre outras providências. Por fim, em 8/2/2018, no âmbito da 170ª AGE, a maioria dos acionistas da Eletrobras aprovou a privatização das distribuidoras.

13. Destaco, assim, que as referidas companhias não possuem mais contratos de concessão e, até 31/7/2018, foram designadas, por meio de portaria do MME, a prestar o serviço de distribuição de energia. Ao longo desse período de prestação temporária, conforme já analisado pelo Tribunal (Acórdão 1.126/2017 – Plenário), elas recebem, via fundo setorial (Reserva Global de Reversão – RGR), mais de R\$ 200 milhões mensais para cobrir seus déficits operacionais. Todo o montante recebido da RGR será, após as respectivas privatizações, repassado (em vinte e cinco anos) para as tarifas dos consumidores de cada região onde operam essas empresas. A título ilustrativo, a Aneel (peça 20) estimou que, se todo esse montante fosse repassado diretamente para as tarifas daquelas companhias, elas seriam elevadas, em média, em 30%, sendo que, no caso da Boa Vista Energia, o aumento tarifário chegaria a 69%.

14. Trata-se, portanto, de situação temporária de elevadíssimo custo total para os consumidores de cada região, cuja sustentabilidade é bastante duvidosa: a RGR é formada de recursos embutidos nas tarifas de energia elétrica de todo o País e do tesouro nacional; a continuidade de financiamento desses empréstimos às distribuidoras exigiria aumento de tarifas, que já estão bastante elevadas, ou de aportes provenientes do orçamento geral da União, o que, devido a grave situação fiscal, não deve ser esperado.

## II

15. Preliminarmente à realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), dos estudos para definição do valor de avaliação das empresas (**valuation**), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em cumprimento ao art. 4º, § 1º, do Decreto 9.192/2017, editou a Resolução Homologatória 2.349/2017, em que flexibilizou parâmetros regulatórios com impacto positivo nas tarifas, para os primeiros cinco anos, nos novos contratos de concessão das distribuidoras a serem privatizadas.

16. A motivação para essa providência decorre do juízo do regulador de que, apesar de os contratos com as companhias federais estivessem equilibrados do ponto de vista econômico-financeiro, a insuficiência dos investimentos realizados ao longo dos últimos vinte anos deixou as respectivas áreas de concessão severamente deterioradas. Dessa forma, entendeu-se necessária a definição de novo patamar tarifário, nos primeiros cinco anos do novo contrato, para equilibrar as receitas e as obrigações (vultosos investimentos e dispêndios operacionais).

17. Ocorre que, por força do art. 4º, § 4º, do Decreto 9.192/2017, o aumento tarifário ocasionado pela mencionada flexibilização só pode ser efetivamente aplicado até o limite necessário para que o valor de avaliação de cada empresa a ser privatizada seja zero.

18. Nos casos em exame, o BNDES avaliou as companhias pelos seguintes valores, já considerando as novas tarifas decorrentes da aplicação da referida regra de flexibilização regulatória:  
Tabela 1: Valor de avaliação das companhias (em R\$ milhões) e impacto tarifário decorrente da flexibilização regulatória

	<b>Eletroacre</b>	<b>Boa Vista</b>	<b>Ceron</b>	<b>Ceal</b>	<b>Cepisa</b>	<b>AmE</b>
<b>Valor de Avaliação</b>	-113,7	-342,0	-1.872	0	0	-8.911
<b>Impacto tarifário</b>	10,4%	10,1%	7,9%	0,06%*	2,9%	9,8%

\* Sem considerar o novo valor decorrente da homologação de acordo judicial adiante tratado neste voto.

19. No caso da Ceal e da Cepisa, o aumento tarifário da ordem de 0,06% e 2,9%, respectivamente, é suficiente para que elas tenham valor igual a zero. Nas demais situações, mesmo

com os aumentos nas tarifas decorrentes da referida flexibilização, as companhias continuaram com valor de avaliação negativo no total de R\$ 11,2 bilhões. A Eletrobras, então, no âmbito da 170ª AGE, deliberou por assumir dívidas daquelas distribuidoras no montante equivale ao citado valor residual negativo de avaliação. A assunção desse montante equivalente em dívidas era condição para a privatização das companhias, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução – CPPI 20/2017.

20. Em suma, a União, com autorização legal, possibilitou às distribuidoras manterem seus objetos sociais (a concessão do serviço público), o que agregou valor a essas companhias. Ademais, por decisão regulatória, foram adequadas suas tarifas ao contexto atual de cada área de concessão, o que elevou a estimativa de receitas a serem auferidas e, portanto, impactou positivamente a avaliação das estatais. Mesmo com essas providências, a Eletroacre, Boa Vista, Ceron e AmE continuaram com precificações negativas. Em contrapartida, para fins de saneamento e para possibilitar a venda das subsidiárias, coube à **holding** assumir o montante equivalente em dívidas.

21. Concordo com a SeinfraElétrica de que, do ponto de vista empresarial, a decisão dos acionistas da Eletrobras na 170ª AGE foi técnica e juridicamente bem embasada, levando-se em conta, em especial, a alternativa de não assunção das dívidas calculadas em R\$ 11,2 bilhões e consequente liquidação das empresas, estimada em mais de R\$ 16,6 bilhões.

22. Por outro lado, não posso deixar de registrar a penosa conclusão de que o saneamento dessas distribuidoras e respectivas áreas de concessão para fins de privatização implicará aumento tarifário para os respectivos consumidores (a ser ainda objeto de eventual redução no âmbito do leilão) e assunção de dívidas bilionárias pela **holding**, passados mais de vinte anos da federalização dessas companhias, com custo de aquisição de mais de R\$ 615 milhões para a Eletrobras (em valor histórico), seguidos prejuízos e precariedade do serviço prestado aos consumidores.

23. Restaram assim caracterizadas falhas por parte da gestão das próprias companhias, inclusive da controladora, da agência reguladora e do poder concedente. Não se pode admitir que os consumidores sejam submetidos a décadas de serviço público sabidamente mal prestado e ainda ter que pagar caro por ele.

24. Conforme já destaquei anteriormente, entretanto, cada mês de prestação temporária do serviço por parte dessas empresas federais custa aos consumidores das respectivas regiões mais de R\$ 200 milhões (R\$ 6,7 milhões por dia). Mesmo recebendo esse montante adicional às tarifas cobradas, elas contabilizaram, em 2016 e 2017, respectivamente, prejuízos de mais de R\$ 7 bilhões e R\$ 4,2 bilhões.

25. Segundo avaliação da Aneel (peça 20), com a privatização das estatais e mesmo considerando o aumento tarifários nos primeiros cinco anos, os correspondentes custos aos consumidores, face a uma receita adicional, por mês, para os novos controladores de, aproximadamente, R\$ 140 milhões, serão 30% menores que os atualmente incorridos na prestação temporária. Ademais, a Eletrobras deixará de contabilizar seguidos prejuízos das distribuidoras.

### III

26. Conforme consignado no relatório precedente (parágrafos 316 a 334 da instrução à peça 28 e 725 a 728 à peça 170), a SeinfraElétrica detectou irregularidades na precificação dos custos relativos a contrato de fornecimento de energia celebrado entre a Ceron e a termelétrica Termonorte II.

27. Uma das empresas contratadas pelo BNDES para realização dos estudos de avaliação do valor da referida distribuidora errou ao considerar que o termo final do citado contrato seria o ano de 2047, quando, na verdade, é setembro de 2023. Ademais, levou-se em conta que o total do custo da compra da energia correspondente seria integralmente repassado para a tarifa, sendo que uma parte dele, na realidade, é assumida pelo acionista da Ceron. Segundo o BNDES (peça 23), a correção somente dessas lacunas levaria a uma redução no valor de avaliação da companhia.

28. Por outro lado, a unidade instrutiva constatou que, após a conclusão dos estudos pelo BNDES, o MME reduziu a garantia física da referida térmica, o que diminuiu os custos da Ceron com aquisição de energia sem cobertura tarifária e, assim, gerou efeito positivo no valor da companhia também não estimado nos estudos iniciais.

29. Em atenção às observações da unidade técnica, o BNDES encaminhou o Ofício ADEP/DEPROF 2/2018 (peça 169), com adendos aos relatórios de avaliação incluindo os ajustes que, juntos, representam um efeito positivo de R\$ 39 milhões, ou 2,84%, no **equity value** da Ceron, implicando uma redução, nessa mesma quantia, da necessidade de aporte (ou assunção de dívidas) pela Eletrobras.

30. Dessa forma, cabe determinar, nos moldes da proposta final da SeinfraElétrica, que, com base nos adendos aos relatórios econômico-financeiros informados no Ofício BNDES/ADEP/DEPROF 2/2018:

a) ao MME que faça constar nos documentos disponibilizados no **data room** do leilão e no edital as pertinentes correções nos estudos e no **equity value** das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron):

b) ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República promova, que, antes da realização do certame, a devida retificação da Resolução – CPPI 20/2017 quanto aos valores das dívidas da Ceron a serem assumidas pela Eletrobras;

c) à Eletrobras que, em relação à Ceron, se abstenha de assumir os valores das dívidas em montante superior ao resultante da correção mencionada nas alíneas “a” e “b” supra, salvo em caso de fato superveniente e devidamente motivado.

#### IV

31 A SeinfraElétrica apontou, também, pendências nos processos da Ceal e da AmE que deveriam ser solucionadas antes da publicação do edital, no primeiro caso, e até a data do leilão, no segundo.

32. Em relação à distribuidora de Alagoas, confirmou-se a homologação, em 26/3/2018, de acordo sobre ação trabalhista celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas no valor de R\$ 356 milhões (peça 59), posta como condição para a desestatização da Ceal, nos termos do art. 20 da Resolução – CPPI 20/2017. Como os estudos de avaliação do valor da companhia e do impacto tarifário decorrente da flexibilização levaram em conta a estimativa de R\$ 130 milhões para esse acordo, há necessidade de ajuste do ponto inicial de deságio da flexibilização tarifária de que partirão os lances da Ceal, antes calculado em 99,2%.

33. Quanto à AmE, em razão do disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 9.074/1995 e no art. 3º, § 4º, da Resolução – CPPI 20/2017, foi providenciada a cisão de sua subsidiária Amazonas-GT e posterior integração desta à Eletrobras. A Aneel anuiu, em 27/2/2018, a essa operação, mas a fixou o prazo de no máximo quinze dias antes da sessão do leilão para que fossem ultimados os trâmites necessários. Com vistas ao registro da transferência das ações, encaminhou-se, em 27/4/2018, à Junta Comercial do Amazonas e à Aneel, o Instrumento Particular de Dação em Pagamento e outras avenças, pela distribuidora à **holding**, da integralidade das ações que possuía na Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A.

34. Recorde-se que a efetividade dessa transferência dependia de anuência da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), principalmente quanto à cessão do contrato de compra e venda de gás da AmE-D para a AmE-GT, para o que exigia a negociação de dívidas das distribuidoras da Eletrobras, em especial da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relacionadas ao fornecimento de combustível líquido e de gás natural para a geração de energia termoeletrica. Disso resultou acordo celebrado entre a Petrobras, a Eletrobras e as distribuidoras, no valor total de aproximadamente R\$ 17 bilhões. Isto posto, em 30/4/2018, a Petrobras anuiu à desverticalização da AmE.

35. Também em relação à distribuidora do Amazonas, a SeinfraElétrica, ao confrontar as informações recebidas pela Aneel afetas ao Plano de Consolidação de Obras de Transmissão e que constarão do próximo leilão de linhas de transmissão (Leilão – Aneel 2/2018), a ser realizado em meados de 2018, identificou que há previsão de investimentos de cerca de R\$ 440 milhões por parte da AmE nos próximos dois anos. Entretanto, os estudos de avaliação do valor da empresa não consideraram a integralidade desse valor.

36. Tendo em vista a magnitude do volume de investimento em curto prazo e seus riscos

associados, concordo com a unidade instrutiva quanto a que seja determinado ao MME que, anteriormente à realização do certame:

a) dê transparência a qualquer ato que tenha editado ou venha a editar e que tenha o condão de alterar os contornos econômico-financeiros das empresas a serem privatizadas, em especial quanto à correção do ponto inicial de deságio da flexibilização tarifária referente à Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), antes calculado em 99,2%, em função do desfecho do acordo judicial relativo à ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas relacionada ao Plano Bresser;

b) divulgue ao mercado, com auxílio do BNDES, os montantes de investimentos de responsabilidade da Amazonas Energia relativos ao Leilão - Aneel 2/2018 e não considerados nos estudos de avaliação, com os respectivos prazos de implementação e as estimativas de impacto nos contornos econômico-financeiros da privatização, especialmente quanto à viabilidade econômica da concessão.

37. Ademais, como já antecipado no item 311 da instrução à peça 28, a edição da MP 814/2017 contribuiu decisivamente para a celebração do acordo entre as distribuidoras, a Eletrobras e a Petrobras. Porém, notícias recentes antecipam que essa Medida Provisória não será convertida em lei. Se isso for confirmado, poderão ser alterados os contornos jurídicos, econômico e financeiros que viabilizaram a desverticalização da AmE. Ainda poderá a caducidade da MP 814/2017, já a partir de 1º/6/2018, alterar o impacto da deliberação da Eletrobras sobre a assunção de dívidas das distribuidoras, como anotado no item 285 da instrução à peça 28.

38. Com base nisso, proponho que seja determinado ao MME que, na eventualidade de a MP 814/2017 não ser convertida em lei e houver modificação de deliberações da Eletrobras e da Petrobras que possam alterar contornos jurídicos, econômicos e financeiros dos estudos ora examinados, em especial quanto à anuência da Petrobras à desverticalização da Amazonas Energia e à assunção de dívidas das distribuidoras pela Eletrobras, abstenha-se de dar continuidade ao processo de desestatização em tela e encaminhe novo estudo fundamentado sobre o impacto dessas deliberações no processo em exame para apreciação por esta Corte de Contas.

#### V

39. Nos itens 118 a 132 e 959 a 961 da instrução à peça 170, a SeinfraElétrica apontou para um conjunto de ativos das distribuidoras, denominados Ativos Imobilizados em Curso, que, por ainda não terem sido objeto de avaliação definitiva pela Aneel (unitização), não integraram os cálculos da remuneração tarifária esperada após o leilão e, portanto, foram desconsiderados no cômputo do montante de dívidas que deverão ser assumidas pela Eletrobras. Informou-se constarem no **data room** do leilão, para análise dos interessados, laudos que indicam o valor total de aproximadamente 2,5 bilhões para esses ativos.

40. Ressalvou-se que, por haver significativas incertezas sobre o provável impacto final desses Ativos Imobilizados em Curso nos fluxos de caixa das empresas, resta inviável a incorporação deles aos estudos de **valuation** ora analisados. Essas incertezas são relacionadas à qualidade das atuais informações da Eletrobras sobre esses ativos, o que não permite delas extrair dados essenciais para que a Aneel os reconheça na Base Remuneratória, tais como: i) quais são os bens em operação não unitizados; ii) quais montantes representam obras em andamento; iii) quais valores se referem a benfeitorias ou expansões paralisadas; iv) o Valor Novo de Reposição (VNR) dos Ativos Imobilizados em Curso; v) a taxa de depreciação a ser aplicada e o momento do início de sua aplicação; vi) o índice de aproveitamento dos bens para os casos em que o ativo já se encontre em operação; e vii) a fonte de financiamento desses bens em curso.

41. Considerando que esse quadro poderá representar perda de oportunidade para a devida compensação da Eletrobras pela transferência desses ativos, em sintonia com proposta da SeinfraElétrica, proponho que seja determinado ao MME, ao BNDES e à Eletrobras que, antes da realização do certame, avaliem formas de promover o compartilhamento de eventuais benefícios futuros que os Ativos Imobilizados em Curso, adquiridos pelas distribuidoras subsidiárias da

Eletrobras, possam vir a apresentar aos novos concessionários e façam constar critérios claros e objetivos no edital do certame que delimitem este compartilhamento.

## VI

42. Nos itens 44 a 63 de seu parecer, a Procuradora-Geral do MP/TCU propôs que seja determinado ao BNDES e à Eletrobras que estabeleçam no edital de licitação critérios objetivos segundo os quais a **holding** exercerá a opção de compra de ações das distribuidoras após a privatização ou, na impossibilidade de fazê-lo, aliene 100% do capital social das distribuidoras, extinguindo a previsão da aludida opção de compra.

43. A opção em questão foi contemplada pela combinação do § 1º do art. 2º com o art. 17 da Resolução CPPI 20/2017, nos seguintes termos:

“(…)

*§ 1º A Eletrobras deverá permanecer titular de 1 (uma) ação ordinária em cada distribuidora, após a alienação das ações aos empregados e aposentados nos termos do art. 11 desta Resolução.*

(…)

*Art. 17. Será conferida à Eletrobras a opção de aumentar a sua participação no capital social das Distribuidoras em até 30% (trinta por cento), conforme disposição a ser prevista no Edital.*

*§ 1º O prazo para o exercício da opção será de até 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato de compra e venda entre a Eletrobras e o licitante vencedor.*

*§ 2º A integralização da participação acionária poderá ser realizada mediante conversão de créditos que a Eletrobras ainda detenha contra as distribuidoras em capital social.*

*§ 3º Não se aplica a opção prevista no **caput** para o aumento de capital social de que trata o art. 10.*

*§ 4º Após a transferência do controle acionário ao licitante vencedor, eventual alienação, direta ou indireta, do controle da distribuidora será condicionada à oferta, pelo adquirente, de aquisição das ações detidas pela Eletrobras, assegurado preço igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle.*

*§ 5º Será anexa ao Edital de desestatização minuta de acordo de acionistas a ser celebrado pela Eletrobras e o licitante vencedor, o qual disciplinará o disposto neste artigo.”*

44. Entende a Procuradora-Geral que a ausência de definição **a priori** de critérios objetivos para o exercício da referida opção de aumento de participação acionária afrontaria o princípio da impessoalidade e redundaria em aumento de riscos para os interessados com inevitáveis implicações de redução dos benefícios auferíveis pelos usuários dos serviços.

45. Com as devidas vênias, afasto-me desse entendimento. Considero não demonstrado que a previsão, em si, ofende o princípio da impessoalidade ou que necessariamente torne mais onerosa para os usuários a prestação do serviço.

46. A escolha da Eletrobras poderá estar associada a alinhamentos, não propriamente à pessoa da nova concessionária, mas ao plano de negócios que esta vier a formular e decisões empresariais estratégicas da companhia, cuja revelação de antemão e ao público em geral não pode ser exigida. Devem-se considerar, na eventual decisão de exercer ou não o direito de aquisição de até 30% dessas participações, os cenários econômico-financeiros da estatal e do País, sem deixar de levar em conta eventual decisão de efetiva privatização da própria **holding**. Obviamente, por tratar-se de faculdade o exercício do referido direito, deverá a Eletrobras, por meio de suas instâncias de governança, motivar adequadamente sua decisão, o que estará sujeito ao controle por parte deste Tribunal.

47. Faço ressalva também à cogitação que considera isoladamente a expectativa de um potencial interessado frente à participação da Eletrobras para concluir que disso decorrerá necessariamente precificação segundo o cenário mais oneroso. No caso, não se trata de uma negociação bilateral e, pelos potenciais efeitos de ambiente concorrencial, em que o sucesso de um dos interessados se sujeitará às possíveis avaliações dos competidores, poderão surgir estímulos à redução

de margens de conforto em prol da vitória do certame. Essa situação, análoga ao famoso “dilema do prisioneiro”, não foi considerada no modelo de jogo apresentado pela Procuradora-Geral.

48. Ademais, acredito que, antes da inclusão de critérios para o exercício da opção no edital, deve ser avaliada a possibilidade de isso dar margem a futura controvérsia sobre haver obrigação da Eletrobras à compra de ações uma vez preenchidas tais condições.

49. Pelos motivos expostos, proponho que, no âmbito destes autos, a SeinfraElétrica fiscalize a decisão da Eletrobras quanto ao exercício ou não do direito de aumento de participação acionária disciplinado no art. 17 da Resolução CPPI 20/2017.

#### VI

50. Levando-se em conta as irregularidades a serem corrigidas, bem como as pendências a serem sanadas antes do certame, proponho determinação para que a SeinfraElétrica, no âmbito do quarto estágio de que trata a IN 27/1998, verifique o adequado cumprimento da deliberação do Tribunal. Ademais, deve a unidade instrutiva, na referida fase processual, verificar a aderência entre os estudos, e seus contornos econômico-financeiros, ora analisados e os termos do edital que será publicado.

51. Por fim, não poderia deixar de exaltar a presteza e qualidade dos exames da SeinfraElétrica e, sobretudo, a iniciativa da Procuradora-Geral do MP/TCU no aprofundamento de questões trazidas neste processo. Entendo que a atuação oportuna e vigilante do **Parquet** conferiu imprescindível solidez à proposta que ora submeto à deliberação da Corte de Contas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator